

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

JOSE DO CARMO ALVES SIQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto

Carlos Eduardo do Nascimento

Jose Do Carmo Alves Siqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-797-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

A presente coletânea apresenta os trabalhos apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho “TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO”, no âmbito do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Goiânia – GO entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, promovido em parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e a Universidade Federal de Goiás – UFG, com a temática “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”

As TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO, tema do Grupo de Trabalho que ensejou esta coletânea, são, no mundo globalizado, cada vez mais expressivas. Afetando diferentes aspectos da vida social, as relações e instituições econômicas incrementam o papel do Direito como instrumento de política econômica fundamental. Mais ainda, clamam por novas abordagens interdisciplinares, com enfoque na sua análise jurídica, a fim de compreender as transformações contemporâneas, além do enquadramento do arcabouço legal à novas e relevantes questões da atualidade, em áreas como saúde, meio ambiente, transportes, educação, sistema financeiro, e muitas outras.

Nesta coletânea são encontrados textos que tratam destas questões em suas mais diferentes frentes, conceitos, novas regulações, e a atuação das instituições.

O artigo O RENASCIMENTO DA PROPRIEDADE, de Hernani Martins Junior e Alderico Kleber De Borba, discutiu o processo normativo em torno do acesso amplo e irrestrito à propriedade, apresentando a nova política e regularização fundiária da lei 13645/2017 como um avanço que possibilitou o acesso à propriedade por um rito simplificado, permitindo a universalização deste direito.

TERCEIRO SETOR: DO PROCESSO DE SELEÇÃO AO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, artigo de Horácio Monteschio e Mauro De Paula Branco, tratou da efetividade dos instrumentos de formalização entre as parcerias entre o Poder Público e entidades privadas, além dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias, referentes às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS: REGULAÇÃO, LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM NOVO MODELO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL, das autoras Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Mariana Faria Filard, abordou a cultura de desperdício e uso insustentável da água concluindo que sofrerá mudanças apenas com a regulação dos recursos hídricos, conscientizando governo e sociedade da necessidade de uma gestão sustentável.

A pesquisadora Herena Neves Maués Corrêa De Melo, no artigo DESVIOS DA ÉTICA CORPORATIVA EM DECORRÊNCIA DA FRAGMENTAÇÃO DA REGULAÇÃO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRA: ANÁLISE DOS IMPACTOS SINÉRGICOS NA VOLTA GRANDE DO XINGU – PARÁ -AMAZÔNIA – BRASIL, focando no caso da Mineradora Belo Sun, tratou do impacto desse negócio na Amazônia brasileira que, na ausência da consolidação de uma normativa socioambiental, tem como consequência graves violações aos direitos humanos impostas aos grupos impactados pelos grandes empreendimentos.

O artigo GLOBALIZAÇÃO, DEMOCRACIA E COMBATE À CORRUPÇÃO, de Mayra Freire De Figueiredo e Elve Miguel Cenci, apresentou a teoria da democracia organizacional como forma de combate à corrupção, inculcando uma consciência ética dentre os próprios atores para salvaguarda do sistema, prática fundamental em um mundo globalizado.

As autoras Amanda De Campos Araújo e Karina Mourão Coutinho, no artigo BLOCKCHAIN, REGISTROS PÚBLICOS E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, trataram das novas possibilidades da tecnologia blockchain e da discussão referente à substituição dos cartórios por um sistema descentralizado de dados, concluindo que esta substituição não seria compatível com o sistema adotado no Brasil, pautado no princípio da legalidade.

A NORMATIZAÇÃO DO TRÂNSITO BRASILEIRO: MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL, artigo de Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes, abordou as competências constitucionais e legais municipais, focando na necessidade de normatização através de decretos, cuja especificidade necessita análise técnica, concluindo pela democratização híbrida de órgãos regulamentares autônomos.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO PÚBLICO de Edimur Ferreira De Faria e Juliano Toledo Santos, discutiu a Lei nº 13.460 /2017 que regulamentou os direitos mínimos dos usuários de serviços públicos e enumerou as

obrigações do Poder Público ao prestá-los, concluindo que a lei afastou dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a esta relação, tratando dos requisitos e limites para sua aplicação.

O pesquisador Guilherme Henrique Hamada, no artigo **A CAPES COMO ÓRGÃO REGULADOR DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU E DA PESQUISA CIENTÍFICA BRASILEIRA E A NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA**, tratou da necessidade de reestruturação normativa da CAPES, com a justificativa que não deve ser entendida apenas como avaliador, mas encarada como um órgão regulador cuja estrutura normativa se adeque a esta característica, com instâncias claras, previamente divulgadas aos programas.

As pesquisadoras Renata Albuquerque Lima e Maria Eliane Carneiro Leão Mattos, no texto **UBER E A LIVRE INICIATIVA**, discutiram a necessidade de regulação econômica no setor de transporte privado, tendo por plano de fundo o caso específico da empresa UBER, trazendo as justificativas apresentadas pelos que entendem como necessária a existência de regulação no setor.

No artigo **A LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA COSMIATRIA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, Mayrinkellison Peres Wanderley discutiu a legalidade da legitimidade dos conselhos profissionais da saúde de autorizarem os seus associados a atuarem em procedimentos estéticos, concluindo pela ilegalidade de autorizações que não decorrem diretamente da lei.

UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO EM FACE DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, artigo de Geilson Nunes e Jefferson Aparecido Dias, tratou da busca do desenvolvimento, em seus aspectos positivos, negativos e a problemática em torno de sua intrínseca relação com a atividade econômica, analisando o abuso do poder econômico e seus impactos para o desenvolvimento.

EDUCAÇÃO FINANCEIRA: CIDADANIA E O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO do pesquisador Alexandre Ogêda Ribeiro tratou das dificuldades da população brasileira diante da alta inflação, entendendo ser essencial a educação financeira, pois a população brasileira não sabe discutir os assuntos financeiros, querem apenas saber se “cabe no bolso”, concluindo ser um desafio que reflete na saúde econômica do país, sendo fundamental a intervenção do estado.

O artigo VEDAÇÃO AS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS E IMPEDIMENTOS DE CONTAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS de Regis Canale Dos Santos tratou da análise da decisão das instituições financeiras de não mais desejarem a continuação do contrato de conta corrente com seus clientes corretoras de criptomoedas, o que levou ao ingresso das corretoras em juízo alegando que são consumidoras do produto financeiro. O autor se posicionou contra as recentes decisões que apoiaram as instituições bancárias, entendendo que haveria abuso por parte das instituições financeiras.

O pesquisador Fabricio Vasconcelos De Oliveira, no artigo TUTELA LEGAL PARA OS CONSUMIDORES BYSTANDERS, ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARLA CRISTINA SOUZA DO AMARAL, discutiu a tutela dos consumidores bystanders (consumidores observadores, atingidos através de eventos danosos relacionados às causas negociais das empresas), trazendo a tutela da vulnerabilidade dos consumidores, apresentando casos que demonstram a não utilização do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO: UMA REFLEXÃO ACERCA DE SUA FUNCIONALIDADE E DE SUA ADOÇÃO NO BRASIL, artigo de Juliana Diógenes Pinheiro e Gerardo Clésio Maia Arruda, apresentou a análise de impacto regulatório como um mecanismo essencial para a eficiência das políticas públicas, e, com isso, para o desenvolvimento social e econômico do país.

É com muita satisfação que os coordenadores apresentam esta obra, agradecendo aos brilhantes pesquisadores envolvidos em sua produção pelas reflexões e engrandecedoras discussões por ela proporcionadas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Carlos Eduardo do Nascimento – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Jose do Carmo Alves Siqueira – Universidade Federal de Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**VEDAÇÃO AS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS E IMPEDIMENTOS DE
CONTAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**PROHIBITION OF CRITERION BROKERS AND IMPAIRMENTS OF ACCOUNTS
IN FINANCIAL INSTITUTIONS**

Regis Canale Dos Santos ¹

Resumo

O presente estudo tem por finalidade analisar a decisão das instituições financeiras de não mais desejarem a continuação do contrato de conta corrente com seus clientes que sejam corretoras de criptomoedas. Pretende-se analisar a legalidade ou não dos motivos alegados pelas instituições bancárias para a rescisão contratual e também o tratamento que vem sendo dado pela jurisprudência, mormente pelo recente acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Corretora de criptomoedas, Vedações, Conta corrente

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the question of financial institutions no longer wanting to continue the current account agreement with their clients who are crypto-currency brokers. The intention is to analyze the reason alleged by the banking institutions for the contractual termination and also the treatment that has been given by the jurisprudence, mainly by the recent judgment given by the Superior Court of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brokerage of cryptotomes, Fences, Checking account

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário FIEO.

INTRODUÇÃO

O Estado possui o monopólio da emissão de moeda e o surgimento da moeda digital tem provocado uma verdadeira revolução, pois ela pode abrir um caminho até então inexistente que pode, enfim, resultar na quebra do monopólio estatal sobre o dinheiro.

Com efeito, o Estado obtém os recursos para o desenvolvimento de suas atividades por intermédio da tributação que é notadamente uma medida impopular, podendo trazer insatisfação da população e revoltas. Assim sendo, o Estado percebeu que, controlando a moeda, poderia obter recursos independentemente da tributação, simplesmente criando dinheiro sem lastro, evitando os transtornos da tributação.

A quebra do monopólio estatal do dinheiro pela moeda digital é vista por muitos um caminho sem volta que trará uma maior distribuição de riqueza e prosperidade à sociedade em geral, já que a emissão de moeda digital não depende de intermediários e não são lastreadas em nenhuma moeda oficial. Contudo, como o esvaziamento do monopólio estatal na emissão de moedas é, evidentemente, prejudicial ao Estado, é presumível que os governantes não hesitarão esforços para impedir as criptomoedas.

As transações das moedas digitais não se dão em nenhuma moeda de determinado país, ou seja, não são efetivadas em dólares, euros ou reais. O pagamento é realizado pela própria moeda virtual, cujo valor é determinado em um mercado aberto, da mesma forma que são estabelecidas as taxas de câmbio entre diferentes moedas mundiais (ULRICH, 2014, p.03).

Desde a criação do Bitcoin, em 2008, tem-se verificado um exponencial aumento na procura de criptomoedas como ativo financeiro, pois, como dito alhures, o seu valor é fixado por um mercado aberto. Os investidores viram na moeda digital uma forma de obtenção de lucro, não demorando a surgir as empresas que passaram a explorar a atividade empresarial específica de intermediação de compra e venda de moedas virtuais, muito similar a bolsa de valores com as ações de sociedades anônimas de capital aberto.

A pessoa interessada em adquirir moeda digital deve abrir uma conta em uma corretora de criptomoedas e transferir os recursos a esta empresa. Após, com o crédito em sua conta na corretora, emite uma solicitação de compra de criptomoedas pelo valor pretendido. Caso existam vendedores que também pretendem vender pelo valor ofertado, é realizado a compra da moeda virtual, tudo com o intermédio da corretora.

A sistemática de venda da moeda digital pressupõe a mesma sistemática. Já tendo adquirido a criptomoeda e pretendendo vender, emite uma solicitação à corretora de que pretende vender por determinado valor. Caso existam compradores que aceitem o valor pretendido, a venda é realizada, transferindo a moeda ao comprador e transferindo-se o crédito da operação de venda ao vendedor, em sua conta, na corretora. Com o valor creditado em sua conta, o vendedor poderá adquirir nova moeda virtual, a mesma criptomoeda (por uma cotação melhor) ou, então, optar por transferir o valor para sua conta corrente pessoal.

As corretoras auferem vantagens financeiras ao cobrar um taxa por cada operação de compra e venda de moeda digital realizada. Cobra-se, com efeito, um valor estipulado do comprador e do vendedor.

Tem sido comunicado pela imprensa que as instituições financeiras têm notificado seus clientes que exercem a atividade econômica atinente à corretagem de criptomoedas que por desinteresse comercial irão iniciar o procedimento de encerramento da conta, conforme previsto no contrato de abertura de conta corrente. Em geral, os bancos estipulam um prazo de 30 dias para o encerramento da conta a partir da notificação (Bancos cancelam contas de corretoras de criptomoedas. Exame. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/bancos-cancelam-contas-de-corretoras-de-criptomoedas/>>. Acesso em: 27/11/2018)

Essas atitudes dos bancos certamente afetará a atividade empresarial exercida pelas corretoras de criptomoeda, pois com o encerramento da sua conta, os clientes não conseguirão transferir os valores para as corretoras e, por conseguinte, não irão adquirir as moedas virtuais. Na hipótese de o cliente já seja titular de moedas digitais, caso efetue a venda e queira transferir o valor para sua conta corrente pessoal, a corretora deve realizar uma transferência eletrônica para a conta de seu cliente. Mas como transferir o valor se a conta corrente foi encerrada?

Diante disso, as corretoras de criptomoedas não tiveram outra opção senão ingressar ação no Poder Judiciário em face das instituições bancárias com o escopo de evitar o encerramento da sua conta, afastando este impedimento ao exercício de sua atividade econômica.

Ato contínuo, nos tópicos abaixo serão analisados os motivos que fundamentam as alegações das corretoras, para evitar o encerramento da conta corrente, e, por outro lado, as razões ventiladas pelos bancos para subsidiar o término do contrato de conta

corrente. Em seguida, veremos como o tratamento que vem sendo dado pela jurisprudência.

FUNDAMENTOS CONTRA O ENCERRAMENTO DAS CONTAS

As corretoras de criptomoedas alegam que são consumidoras e que, portanto, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990, on line). Rezam os artigos 2º e 3º da referida lei:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sustentam as corretoras de criptomoedas que são destinatárias finais dos serviços bancários, sendo aplicável a legislação consumerista, mormente o inciso IV do artigo 6º e os incisos II e IX, que estabelecem, respectivamente, os direitos básicos do consumidos e as vedações dos fornecedores de produtos e serviços. Para a perfeita visualização dos artigos e sua compreensão, transcrevo os incisos acima citados:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”.

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...)

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;”.

Ademais, é imperioso citar que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, de acordo com a súmula nº 297 (BRASIL, STJ, 2004).

No mesmo sentido, também como substrato, é o artigo 187 do Código Civil que prevê que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

O abuso de direito foi conceituado por Rubens Limongi França como sendo:

“um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito” (FRANÇA, 1977, p. 45).

Percebe-se que o artigo 187 do Código Civil utilizou-se de conceitos jurídicos abertos para que o aplicador da norma o preencha de acordo com o caso concreto, devendo o juiz da causa analisar o fim social, o fim econômico, a boa-fé e os bons costumes. É de ressaltar que o novo Código Civil foi editado com base em três princípios estruturantes, consoante se extrai da sua exposição de motivos, escrita por Miguel Reale, a saber: a) Princípio da Eticidade; b) Princípio da Socialidade; e, c) Princípio da Operabilidade.

A nova previsão de abuso de direito atende ao princípio da socialidade, pois em sua redação encontra-se expressamente previsto o fim social e os bons costumes. Aliás, na V Jornada de Direito Civil foi aprovado o enunciado nº 413 que estabelece que os bons costumes previstos no art. 187 do Código Civil possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época; e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé (BRASIL, CJF, 2012). No mesmo diapasão, o instituto ora tratado também atende ao princípio da eticidade, pois o desrespeito a boa-fé é uma forma de caracterização do ato ilícito.

Assim sendo, verifica-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor como o Código Civil são fontes as quais as corretoras de criptomoedas podem se socorrer, pois o encerramento da conta por parte da instituição financeira, por simples declaração que não tem mais interesse comercial em manter o vínculo contratual relativo a conta corrente, demonstra um abuso de direito.

Na sociedade moderna é difícil visualizar que uma determinada pessoa, quer seja física ou jurídica, consiga se inserir totalmente em uma sociedade sem possuir uma conta bancária. A viabilização de sua vida pessoal e social em um determinado momento exigirá a abertura de uma conta corrente. Caso seja impedido de ter uma conta corrente numa instituição bancária frontalmente estará atingindo a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

A corretora de criptomoedas, que é uma sociedade empresária, por exercer uma atividade organizada para a produção e circulação de serviços de intermediação, não pode ser privada de titularizar uma conta correta, principalmente nos dias atuais. A impossibilidade de ter conta correte em um estabelecimento de bancário poderá impedir o próprio desenvolvimento da sua atividade econômica, violando o princípio da preservação da empresa.

A empresa movimenta a economia, recolhe tributos ao Estado, cria vínculos empregatícios, enfim, uma gama de interesses de suma importância à coletividade que devem prevalecer ante a interesses particulares. Aqui também pode ser invocado a função social dos contratos, prevista no artigo 421 do Código Civil, principalmente na interpretação dada a este princípio pelo paradigma solidarista, paternalista ou distributivo (BRASIL, 2002).

Deveras, a função social dos contratos busca superar a individualidade pelo coletivo. As relações privadas, individuais, portanto, não teriam o condão de sobrepor aos interesses coletivos. Pelo contrário, ao manifestar sua vontade por meio do contrato, deve-se, antes de tudo, verificar se não atenta contra a coletividade. Em outros termos, a sociedade é desigual e os contratos de modo geral também refletiriam esta desigualdade, de modo que a função social dos contratos busca a reequilibrar esta relação.

Esta forma de interpretação tem como fundamento o princípio da solidariedade social que foi previsto na Constituição Federal no artigo 3º, III, parte final, ao estipular os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). De fato, percebeu-se que esta solidariedade geralmente não é fruto da vontade espontânea das

pessoas, necessitando, assim, de uma intervenção do Estado, denominado dirigismo contratual, para buscar esta solidariedade.

A amplitude da liberdade de iniciativa se exercida de forma livre poderá trazer desequilíbrios, devendo estipular limites a esta atuação. Com a limitação, busca corrigir a desigualdade. Parte-se do pressuposto que numa relação livre, a manifestação de vontade não será totalmente livre porque a parte mais fraca sempre estará em posição inferior com a parte mais forte.

Em regra geral, a forma do Estado em interferir nas relações individuais se dá por imposição de normas cogentes que são aqueles de aplicação obrigatória nos negócios jurídicos, as quais as partes não podem derogar por sua vontade, ou, então, por revisão judicial dos contratos. A legislação é caracterizada por uma abstração das normas, as chamadas cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, que tem a possibilidade de abarcar um grande número de situação a ser resolvida caso a caso.

Conforme leciona Maria Helena Diniz:

A expressão *dirigismo contratual* é aplicável às medidas restritivas estatais que invocam a supremacia dos interesses coletivos sobre os meros interesses individuais dos contraentes, com o escopo de dar execução à política do Estado de coordenar os vários setores da vida econômica e de proteger os economicamente mais fracos, sacrificando benefícios particulares em prol da coletividade, mas sempre conciliando os interesses das partes e os da sociedade. (DINIZ, 2002, p. 34).

A eficácia interna da função social, de acordo com os ensinamentos doutrinários, projeta-se na proteção dos vulneráveis contratuais, principalmente nos contratos de consumo e no contrato de trabalho, estabelecida por normas de ordem pública; vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, podendo motivar a anulação, a revisão ou até mesmo a resolução do contrato; a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade e a nulidade de cláusulas antissociais, tidas como abusivas.

Por todas as supramencionadas regras expostas, as corretoras de criptomoedas tentam evitar o encerramento de suas contas bancárias. Aliás, cita-se que a jurisprudência já reconheceu que o encerramento unilateral é uma forma de abuso de

direito, conforme acórdão proferido pela Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado.

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável.

2 – Configurado contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor.

3 – Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores. (...) O contrato de conta-corrente, nessas condições, impregna-se do caráter relacional ou cativo, prolonga-se no tempo, exatamente à moda do contrato de seguro de vida de longo tempo, diante do qual a 2ª Seção desta Corte, em caso relatado pela E. Mina NANCY ANDRIGHI (REsp 1073595-MG) com meu voto, aliás, longamente declarado, veio a proclamar o dever de continuação do contrato – ressalvada, contudo, a possibilidade de o fornecedor do serviço vir a alterar suas bases, mas não mais unilateralmente, como ocorreria no caso de contrato fugaz, e sim, ao contrário, devendo manter tratativas e realizar acertos com o consumidor, para operacionalizar a alteração, preservando-se a boa fé objetiva entre os contratantes.” (BRASIL, STJ, 2013, p. 01)

FUNDAMENTOS A FAVOR DO ENCERRAMENTO DAS CONTAS

As instituições bancárias, por sua vez, argumentam que a legalidade do encerramento das contas correntes. Fundamentam a possibilidade no contrato de abertura de conta corrente que invariavelmente prevê em uma de suas cláusulas a faculdade aos contratantes do encerramento da conta a qualquer tempo, mediante comunicação escrita e documentada.

Não se exige a explicitação dos motivos do encerramento. Basta a comunicação. Dessa forma, a simples afirmação da inexistência de interesse comercial bastaria para provocar a rescisão contratual.

De acordo com a doutrina e com a nova disciplina do Código Civil de 2002, pode-se afirmar que o termo rescisão contratual é gênero que possui duas espécies, a saber: resolução e resilição. A primeira se verifica por descumprimento contratual e a

segunda se dá por vontade bilateral ou unilateral, nas hipóteses admitidas em lei, expressa ou implicitamente, em virtude de um direito potestativo.

No caso em apreço, o encerramento da conta corrente por parte da instituição bancária tratar-se-ia de uma modalidade de rescisão unilateral, em decorrência de um direito potestativo, previamente previsto em contrato.

Conforme o escólio de Flávio Tartuce:

“Na rescisão unilateral há o exercício de um direito potestativo, aquele que se contrapõe a um estado de sujeição. Sendo assim, não há que falar, pelo mesmo em regra, na existência de responsabilidade civil da parte que exerce esse direito potestativo” (TARTUCE, 2018, p. 749).

É decorrência do preceito previsto no artigo 473 do Código Civil que estipula que “A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte” (BRASIL, 2002).

Esta possibilidade de encerramento decorre do princípio da autonomia da vontade e também pela interpretação dada pelo paradigma direito e economia da função social. A autonomia da vontade, que é o poder de que as pessoas possuem de regulamentar os seus interesses, pelo exercício de sua vontade, que compreende a liberdade contratual e a liberdade de contratar, estaria limitada pela função social dos contratos.

Com efeito, o contrato é um negócio jurídico realizado por duas ou mais pessoas, em que se busca a realização dos seus interesses, de tal forma que uma das partes somente firmará o acordo se puder desfrutar de alguma vantagem. Caso o contrato não lhe traga mais benefícios, simplesmente não participará do negócio jurídico ou se retirará dele, se o contrato assim o permitir.

O princípio da solidariedade, previsto como objetivo da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º, III, (BRASIL, 1998) é aqui observado, contudo, ao invés de proteger abstratamente a parte mais fraca ou o hipossuficiente, busca amparar o grupo ou a cadeia de pessoas integrantes de um mercado determinado.

A limitação imposta pela função social dos contratos é transferida do indivíduo que celebrou o contrato com o banco para todos os indivíduos que celebraram ou que celebrarão contrato com ele.

Destarte, o que o paradigma direito e economia propõe é que não se pode buscar a proteção dos atores individuais numa relação negocial, desprotegendo o ambiente social em que ela está inserida e que opera seus efeitos a uma gama maior de pessoas.

No mercado em que se realiza o contrato, as partes têm de buscar seus interesses pessoais, tentando a concretização de um negócio que lhe beneficie. As partes, mormente em relações empresariais, pretendem ao máximo que as avenças sejam cumpridas, para que se sinta seguro em pactuar em negócios posteriores. Esta forma de pensar, seguramente proporciona uma maior segurança jurídica, pois as partes saberão que o acordo não será desfeito ou, então, que será rompido apenas nas hipóteses prevista no pacto contratual.

A principal função social dos contratos é possibilitar que as partes celebrem contratos com segurança, obtendo as benesses econômicas originariamente previstas, de acordo com o que foi entabulado pelas partes contratantes no contrato, não podendo uma das partes alegar a função social dos contratos com o escopo de amparar uma pretensão não prevista.

Leciona Luciano Benetti Timm

Em síntese, o direito contratual confere segurança e previsibilidade às operações econômicas e sociais, protegendo as expectativas dos agentes econômicos – o que corresponde a um importante papel institucional e social. (TIMM, 2006, p.38)

Deveras, o mercado não é perfeito, pois não funciona sempre de forma adequada e eficiente, sendo certo que apenas excepcionalmente os agentes do mercado poderão exigir uma atuação das instituições jurídicas para afastar o abuso e trazer a normalidade contratual. Portanto, não há abuso na hipótese do encerramento estar previsto no pacto contratual, não havendo, no caso em apreço, nada de anormalidade ou excepcionalidade.

Outro argumento levantando é a existência de normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central, que autoriza do cancelamento de conta corrente mediante prévia comunicação ao correntista-cliente e a outorga de prazo para a término contratual com o intuito de dar tempo ao interessado providenciar a abertura em outra instituição bancária, de modo a salvaguardar seus direitos.

Reza o artigo 12 da Resolução Banco Central do Brasil n° 2025 que:

Art.12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:
I-comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;
II-prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV -manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V -expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.

Parágrafo1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (BRASIL, BACEN, 1993).

Nota-se, assim, que a instituição bancária está aparada por ato normativo do Banco Central do Brasil, que a autoriza a rescindir o contrato de conta de depósito, por iniciativa de qualquer das partes, devendo haver comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato (inciso I) e concedendo prazo para a adoção de providências relacionadas à rescisão do contrato (inciso II).

Aliás, nesse sentido há acórdão do Superior Tribunal de Justiça, admitindo o encerramento da conta corrente por instituição bancária, conforme Recurso Especial nº 1.538.831 - DF (2014/0264411-3):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).

3. Recurso especial provido (BRASIL, STJ, 2014).

É de ressaltar que se entende que não se deve aplicar às corretoras de criptomoedas o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois elas não

seriam destinatárias finais do serviço prestado pelas instituições financeiras. Portanto, elas não poderiam ser consideradas consumidoras, por não preencherem os requisitos do artigo 2º da Lei 8.078/90 (BRASIL, 1990).

De fato, argumenta-se que não são consumidores porque os serviços prestados pelas corretoras de moeda virtual não causam a interrupção da circulação dos produtos e serviços colocados à disposição delas. Em verdade, as corretoras são intermediárias entre compradores e vendedores de criptomoedas, servindo as instituições bancárias de interposto entre as transferências de valores dos contratantes, intermediado pelas sociedades corretoras. Seria o caso de adoção da teoria finalista pura que tenta buscar o conceito de destinatário final.

Mesmo que não se adote e concorde com a teoria finalista, também poderia sustentar que as corretoras não são destinatárias finais e, portanto, não são consumidoras, ao se perfilhar a teoria finalista mitigada que, além de verificar se a pessoa é destinatária final do produto ou serviço, deve-se analisar a sua vulnerabilidade em face do fornecedor. Sustenta-se que, ainda que se considerem as corretoras destinatárias finais dos serviços prestados pelas instituições financeiras, não possuem o *status* de vulnerabilidade.

ANÁLISE DO *LEADING CASE*

Consoante destacado na introdução deste trabalho, diversas corretoras de criptomoedas foram surpreendidas pelas instituições bancárias que as notificaram a respeito da pretensão de resilir o contrato de conta corrente por motivo de desinteresse comercial. Por conta disso, as poucas corretoras existentes no mercado foram obrigadas a se socorrem ao Poder Judiciário para as aludidas contas de depósitos não fossem encerradas.

O assunto, como exposto nos tópicos acima, é muito controvertido, existindo decisões contraditórias, pois alguns julgados decidiam a favor das corretoras de criptomoedas, impedindo que as contas fossem encerradas e outras, por seu turno, eram favoráveis os bancos, referendando a rescisão contratual por meio da denúncia destes.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça que, recentemente, julgou o primeiro caso envolvendo uma instituição bancária e uma corretora de moedas virtuais, podendo considera-lo como um *leading case* que será o parâmetro para as futuros julgados que apreciarão matéria análoga.

Trata-se do processo que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que recebeu o número 1066603-10.2015.8.26.0100, ajuizado pelo Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda em face do Itaú Unibanco S.A (BRASIL, TJ/SP, 2015).

A aludida sociedade empresarial cuja atividade econômica consiste em corretagem, intermediação, mediação de negociação ou serviços em geral foi notificada pelo Banco Itaú Unibanco, informando-a que não tem mais interesse na continuação na relação contratual, atinente ao contrato de conta depósito, por desinteresse contratual e, que, portanto, a conta seria encerrada em 30 dias contados a notificação.

A empresa Mercado Bitcoin ingressou com ação de procedimento ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada, diante da urgência pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ante o iminente encerramento da conta corrente que, fatalmente, iria prejudicar sua atividade econômica.

O pedido de tutela antecipada foi deferida pelo magistrado para o fim de determinar que o Banco Itaú Unibanco se abstinhasse de encerrar a conta corrente, mantendo em regular funcionamento até o deslinde da causa, sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais).

O Banco, ao ser citado, interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com pedido de efeito suspensivo, que foi distribuído para a 37ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator João Panize Neto, que deixou de conceder o efeito suspensivo por não vislumbrar relevância na fundamentação e, em momento posterior, não deu provimento ao agravo.

Eis a ementa do acórdão:

Agravo de Instrumento. Decisão agravada que concedeu antecipação da tutela pleiteada para determinar a manutenção da conta corrente da Agravada. Presentes os pressupostos para sua concessão. Fixação de multa em caso de descumprimento do comando legal. Cabimento. Valor fixado que deve ser mantido, pois busca justamente a efetividade do comando judicial. Exigibilidade a ser aferida após o julgamento do mérito da ação. Decisão mantida. Recurso não provido (BRASIL, TJ/SP, 2015).

O Banco apresentou sua contestação, seguida da réplica do autor. As partes não manifestaram o interesse na produção de prova e, por se tratar de matéria unicamente de direito, pleitearam o julgamento antecipado do feito.

O magistrado julgou improcedente a ação, fundamentando no fato de que a autora não poderia se socorrer dos benefícios do Código de Defesa do Consumidor, por

não ser considerada destinatária dos serviços e dos produtos e também por não vislumbrar a vulnerabilidade, logo, não foi reconhecida como consumidora.

Assim sendo, por não estar sob a égide da lei consumeirista deveria se socorrer ao manto do Código Civil que, em seu artigo 473, admite categoricamente a rescisão unilateral, nas hipóteses permitidas em lei (BRASIL, 2002). Como a rescisão foi prevista em contrato pactuado pelas partes, deve ser considerada perfeitamente válida e cumprida, em respeito ao princípio da liberdade da autonomia da vontade e da função social dos contratos.

Em recurso de apelação, apresentado pela corretora, a 37ª Câmara de Direito Privado confirmou a respeitável sentença de 1ª instância, conhecendo o recurso e negando provimento, por votação unânime.

O teor do acórdão, relatado pelo eminente Desembargador João Panize Neto, ressalta que já se encontra pacífico a incidência das normas consumeiristas aos contratos bancários, contudo, a mera incidência das normas protetivas do consumidor não conduz inexoravelmente à procedência da ação (BRASIL, TJ/SP, p. 260).

Registou, outrossim, que não houve qualquer irregularidade ou abusividade por parte do banco recorrido, pois se tratava de um exercício regular de direito previsto em contrato e por ter cumprido a sua incumbência de notificar a recorrente.

Colaciona-se o acórdão proferido nos autos em testilha:

Apelação digital. Ação de obrigação de fazer. Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), que não conduz inexoravelmente à procedência da ação. Apelante que recebeu notificação quanto ao encerramento de sua conta bancária. Possibilidade de rescisão unilateral do contrato de abertura de conta corrente. Notificação providenciada. Não verificada qualquer conduta abusiva por parte do Apelado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido (BRASIL, TJ/SP, p. 258).

Ato contínuo, foi apresentado recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuída para a 3ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, cujo deslinde foi, por maioria, negar provimento ao recurso especial, vencida a Ministra Nancy Andrigi. Votaram com o relator os Ministros Ricard Villas Boas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Como primeiro fundamento, ressaltou que a corretora de criptomoedas não pode ser considerada como consumidora, não podendo se beneficiar os beneplácitos da lei consumeirista. Nos dizeres do relator, “o serviço bancário de conta corrente é utilizado

como implemento de sua atividade empresarial, não se destinando ao seu consumo final” (BRASIL, STJ, 2017, p. 5).

Poderou, ademais, que “o serviço de conta corrente fornecido pela instituição bancária tem o propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois como relação jurídica de consumo – mas de insumo -, a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor”. (BRASIL, STJ, 2017, p. 7).

No mais, considerou que a conduta do banco não é ilícita e não configura abuso de direito. O direito de denunciar o contrato, optando pelo encerramento da conta corrente é um direito potestativo e subjetivo, corolário do princípio da autonomia da vontade, incapaz de gerar abusividade ou ilegalidade.

Ademais, a Lei nº 4595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o *status* de lei complementar, regulamenta a Sistema Financeiro Nacional, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional o poder regulamentar a respeito das instituições financeiras, sendo certo que no exercício de sua atribuição expediu resoluções que admitem o encerramento das contas correntes por qualquer das partes, mediante prévia comunicação. Dessa forma, a decisão do banco está amparada em lei e em resoluções (BRASIL, 1964).

Como destacado pelo eminente relator:

“Não se trata de simplesmente conferir prevalência a uma resolução do Banco Central, em detrimento da lei infraconstitucional (no caso, o Código de Defesa do Consumidor), como quer fazer crer a ora insurgente, mas, sim, de bem observar o exato campo de atuação dos atos normativos (em sentido amplo) sob comento, havendo, entre eles, no específico caso dos autos, coexistência harmônica.” (BRASIL, 2017, p. 10).

Para encerrar este emblemático caso, impende consignar a emenda deste importante julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, *BITCOIN*) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer consideração, sequer “*an passant*”, acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em

sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida — único banco acionado na presente ação —, ou de que haveria obstrução à livre concorrência — inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais —, em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela qual não pode ser conhecida.

1.1 De igual modo, não se poderia conhecer da novel alegação de inviabilização do

desenvolvimento da atividade de corretagem de moedas virtuais — a qual pressupõe ou que o banco recorrido detivesse o monopólio do serviço bancário de conta-corrente ou que todas as instituições financeiras atuantes nesse segmento (de expressivo número) tivessem adotado o mesmo proceder da recorrida —, se tais realidades não foram em momento algum aventadas, tampouco retratadas nos presentes autos.

1.2 Essas matérias hão de ser enfrentadas na seara administrativa competente ou em outro recurso especial, caso, necessariamente, sejam debatidas na origem e devolvidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se deu na hipótese, ressaltando-se, para esse efeito, que memoriais ou alegações feitas da Tribuna não se prestam para configurar prequestionamento.

2. O serviço bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da

atividade empresarial de intermediação de compra e venda de *bitcoins*, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo — mas sim de insumo —, a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura *intuitu personae*, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro

de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido (BRASIL, STJ, 2017).

Com efeito, como consignado alhures, houve um voto vencido da Ministra Nancy Andrigi, sendo importante apontar os fundamentos que a fizeram divergir do relator.

Em um primeiro momento, a Ministra Nancy Andrigi ressaltou que, deveras, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, pois a referida codificação adotou, em seu artigo 2º, a teoria finalista que considera consumidor apenas aquele que é destinatário do serviço e produto, exaurindo a função econômica do bem ou do serviço.

Na hipótese de corretora de criptomoeda há um consumo intermediário e não final do serviço e produto, sendo certo que se considera consumidor intermediário quando o produto ou serviço retorna para a cadeia de distribuição e produção, compondo o custo (e portanto) o seu preço final.

Ato contínuo, considerou interessante a argumentação relativa a legislação de defesa da concorrência, prevista na Lei nº 12.529/2011 (BRASIL, 2011), contudo, no caso em testilha, não poderia ser levada em consideração, pois não foi ventilado nas instâncias ordinárias e que também demandaria análise probatória, pois violaria as súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 1990 e BRASIL, STJ, 1998).

Por fim, ao considerar que não há ainda regulação sobre o mercado de moeda eletrônica e, por se tratar a atividade bancária de um meio indispensável para que as corretoras possam desenvolver sua atividade empresarial, afigura-se impossível a resilição unilateral da instituição bancária, por consistir em um abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Não se deve considerar a negociação de moeda virtuais ilegal, pois, diante do princípio da legalidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, por não haver nada em contrário, tem-se que considerá-la em consonância com o ordenamento jurídico então vigente. Assim, caracteriza-se um abuso de direito negar às corretoras de criptomoedas o direito de terem contas correntes em instituições financeiras, mormente pelo fato destas alegarem simples desinteresse comercial e a afirmação genérica da origem ilícitas dos recursos.

Por estes motivos, dava provimento ao recurso. Mas como dito acima, foi voto vencido, tendo sido prevalecido a lisura no procedimento de encerramento da conta corrente de forma unilateral por parte da instituição bancária.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho, verificou-se a existência de verdadeira celeuma sobre a possibilidade ou não de encerramento das contas correntes titularizadas por corretoras de criptomoedas por parte das instituições bancárias que apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça que foi a primeira decisão analisando esta polêmica situação.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela validade do encerramento por parte dos bancos, registro que a matéria ainda não está totalmente encerrada, pois a moeda virtual veio para ficar e a sua utilização como forma de

pagamento ou como ativo financeiro com certeza irá aumentar nos próximos anos. Talvez o Superior Tribunal de Justiça tenha resolvido o caso momentaneamente, contudo, em um futuro breve, será inevitável a utilização recorrente das moedas virtuais a ponto das próprias corretoras dos bancos oferecerem a seus clientes a comercialização das criptomoedas, podendo haver um redimensionamento da análise da matéria.

Como dito acima, a favor das corretoras de criptomoedas foram apresentados os seguintes argumentos jurídicos: aplicação do código de defesa do consumidor a elas, por serem destinatárias finais dos serviços bancários, sendo considerado uma prática abusiva a recusa de prestação de serviços ao consumidor, que se dispõe a pagar pelo produto ou serviço; tratar-se de um abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil que prevê a ilicitude quando o titular de um direito o exerce extrapolando manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes; por fim, acrescenta-se o valor axiológico dos princípios da função social da empresa e de sua preservação, já que a vedação a conta corrente impediria as corretoras de criptomoedas o exercício de seu objeto social.

Por outro lado, em favor das instituições bancárias, consignam que: não se deve aplicar o código de defesa do consumidor às corretoras de criptomoedas, já que não se enquadram no conceito de destinatárias finais dos produtos e serviços, conforme a teoria finalista, tendo em vista que, na espécie, há um consumo intermediário; a legalidade da rescisão unilateral do contrato, de acordo com o artigo 473 do Código Civil, por estar prevista no contrato; e, por fim, por estarem os bancos agindo em conformidade ao artigo 12 da Resolução Banco Central do Brasil nº 2025 que admite a qualquer parte da relação contratual a encerrar a conta corrente, mediante prévia comunicação.

Com a devida vênia, entendo que não poderia se admitir o encerramento das contas bancárias, como se deu no julgamento analisado neste artigo, por evidente abuso de direito por parte das instituições bancárias. De fato, sob o fundamento frívolo de desinteresse comercial ou então por suposta origem ilícita do dinheiro, decidiram notificar seus clientes que operam a corretagem de criptomoedas acerca do encerramento de suas contas depósitos.

Independentemente de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ou não, é fato que as instituições bancárias estão alicerçadas na resolução do Banco Central e no seu direito potestativo de rescisão unilateral, por estar geralmente previsto no contrato, contudo, constata-se a abusividade do exercício deste direito por exceder manifestamente os limites da finalidade econômica ou social, boa-fé e bons costumes,

principalmente se levarmos em consideração que para o exercício de sua atividade empresarial é indispensável o manuseio de uma conta corrente.

Logo, se for negada a possibilidade de manter uma conta corrente às corretoras de criptomoedas está, de forma inevitável, impedindo que exerça sua atividade empresarial, violando frontalmente a função social da empresa e o princípio da preservação da empresa.

Ademais, a alegação de se tratar de dinheiro com origem ilícita seja louvável, deveria ser aplicada a todos os correntistas de modo indiscriminado, não sendo isso verificado na prática com os demais correntistas.

A meu sentir, trata-se de forma de evitar que criptomoedas sejam comercializadas, contudo, em uma vida globalizada que vivemos na atualidade, o número de utilização de moedas virtuais aumentará de forma exponencial, sendo certo que esta forma de evitar sua comercialização não surtirá efeitos, pois o próprio mercado tratará de apresentar formas alternativas que escapem a esta vedação.

No mais, é uma atitude que afeta também o consumidor que deseja investir em criptomoedas, pois com o encerramento das contas correntes das corretoras os investidores encontrarão dificuldades de transferir dinheiro para a corretora e, por conseguinte, não terão acesso a compra de moedas virtuais. Prejudica-se, ao mesmo tempo, a corretora de criptomoedas e a pessoa que deseja investir em moedas eletrônicas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Bancos cancelam contas de corretoras de criptomoedas. Exame. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/bancos-cancelam-contas-de-corretoras-de-criptomoedas/>>. Acesso em: 27/11/2018

BRASIL. Lei n. 4.595/64, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm>

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

_____. **Resolução BACEN nº 2025/93. Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.** Brasília-DF, 24 de

novembro de 1993. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1993/pdf/res_2025_v5_P.pdf>. Disponível em: 05 de novembro de 1988.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 de novembro 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 297. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Disponível em: 05 de novembro de 2018.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 413 da V Jornada Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/224>>. Disponível em: 05 de novembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1277762/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/08/2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101770819&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 de novembro 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.538.831, Rel. Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, Segunda seção, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1538831&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1696214, Rel. Marco Aurélio Belizze. Terceira Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=10666031020158260100&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002, v. 3.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1977, v. 60.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo 106663-10.2015.8.26.0100. 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital e 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/10/2016, DJe 19/10/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI003KMLN0000>>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

TIMM, Luciano Benetti. **Ainda sobre a função social do Direito Contratual no Código Civil Brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica.**

ULRICH, Fernando. Bitcoin: o dinheiro na era digital. 1ª ed. São Paulo: Mises Brasil, 2014.